



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER A MENSAGEM DE VETO N. 00551/2020

DISPÕE SOBRE MENSAGEM DE VETO N. 00551/2020. VETO PARCIAL AO PL/0180/20, DE AUTORIA DO DEPUTADO FABIANO DA LUZ, QUE "ESTABELECE NORMAS PARA EVITAR A PROPAGAÇÃO DE DOENÇAS TRANSMITIDAS POR VETORES - FEBRE AMARELA (AEDES ALBOPICTUS) E DENGUE (AEDES AEGYPTI) NO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Cuida-se de mensagem de veto total ao projeto de lei n. 0180.9/2020, de autoria do Deputado, Fabiano da Luz que estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores - febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina.

A mensagem de veto foi lida na sessão plenária em 29 de outubro de 2020, em 30 do mesmo mês começou a tramitar nesta comissão.

Em 06 de novembro de 2020, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria.



É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, bem como a admissibilidade de veto, conforme art. 72, incisos I e II do Regimento Interno¹.

A mensagem de veto sob análise vem amparada no § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, que assim discorre:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto².

Extrai-se do mandamento constitucional, acima que o veto pode ser pela inconstitucionalidade, o chamado veto jurídico, ou por ser contrário ao interesse público, o veto político.

No caso em tela o Sr. Governador do Estado sustenta o veto parcial, vetando o art. 5º do PL n. 0180/2020, na forma do veto jurídico, por entender estar eivado de vício formal de iniciativa, vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Aponta ainda o vício material, por contrariar o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

¹ ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO - Resolução nº 001/2019**. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA MESA BIÊNIO 2019 a 2021 19ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

² ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição**, 1989.



Pois bem.

Primeiramente é necessário transcrever o art. 5º do PL n. 0180.9/2020, objeto do veto:

Art. 5º Às instituições de vigilância a saúde compete:

I – realizar inspeções rotineiras em todos os municípios para o levantamento de índice de infestações desses vetores nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais, ou similares, garantindo o acesso a eles após a devida identificação;

II – realizar palestras em escolas, associações civis em geral, igrejas, clubes sociais e de serviços, programas de rádio e de televisão, sobre a prevenção da febre amarela e da dengue, além de divulgar cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos referidos vetores;

III – mobilizar a comunidade na programação e colaboração de mutirões de limpeza intra e extradomiciliar;

IV – aplicar larvicidas e inseticidas nos locais infestados de acordo com as indicações técnica;

V – manter parcerias com outros órgãos e secretarias da administração direta e indireta para a construção dos fins previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Pela interpretação literal do artigo, percebesse que a intenção do legislador é de dar competência na forma geral, e não atribuições administrativas.

A saber, faço minhas as palavras do relator no Projeto de Lei, quando votou pela aprovação do mesmo no âmbito desta comissão, assim discorreu o Deputado Luiz Fernando Vampiro, naquela oportunidade:

“Neste caso a matéria disposta no projeto de lei é de proteção a saúde nos termos do art. 196 da Constituição Federal. As leis que se pretendem consolidar e atualizar também tiveram a origem de parlamentares dos Deputados Luiz Eduardo Cherem (Lei n. 15.243/10), Patrício Destro (Lei n. 16.871/16) e Fernando Coruja (Lei n. 17.068/17) forma sancionadas pelos Governadores Leonel Arcangelo Pavan e João Raimundo Colombo.”



Ademais, para melhor compreensão, vale distinguir competência de atribuição. A competência, em Direito Administrativo, é o conjunto de poderes que uma autoridade pública (administrativa) tem, por lei, para praticar atos e tomar decisões. A atribuição é, por via de regra, uma função específica que cabe dentro da competência. Assim, ao meu entender o Legislador pode dispor sobre competência de forma geral, sem invadir competência do Poder Executivo de organizar o funcionamento da Administração Pública. Vejamos o diz o Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação³.

Concluo assim, com a máxima vênia a entendimento diverso, que a mensagem de veto n. 00551/2020, não se sustenta.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO** da mensagem de veto n. 00551/2020, veto parcial ao Projeto de Lei n. 0180.9/2020.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark-PL

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** - 1988